

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALIDADE

Eu, Ana Paula Link, portador do documento de identidade nº 9.490.957-0, CRO 26.470/PR, apresento RECURSO contra a decisão que indefere o credenciamento da empresa ANA PAULA LINK, CNPJ 29.893.902/0001-86 referente ao edital 018/2022;

Considerando que a empresa faz parte do quadro clínico do Hospital desde 2018;

Considerando que a profissional responsável atuava dentro das normas, atendendo de forma adequada e nunca apresentou advertência;

Considerando que a profissional possui Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNEAS;

Considerando que a profissional possui pós na área de Odontologia Hospitalar, contudo não foi possível habilitar em tempo hábil juntamente ao CFO, visto que o antigo edital não solicitava essa habilitação;

Considerando que a profissional ao analisar o novo edital matriculou-se na especialização em entidade que possui reconhecimento pelo CFO, São Leopoldo Mandic;

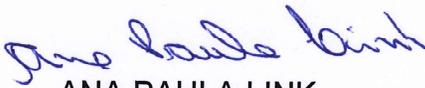
Considerando que a profissional possui experiência de quatro anos e meio na área e irá requerer a habilitação em Odontologia Hospitalar juntamente ao CFO;

Considerando a experiência da profissional na instituição, bem como a inserção da Cirurgiã-Dentista na equipe multiprofissional e, além disso, a expertise por tratar de pacientes em situações mais graves, conhecendo toda a rotina da instituição;

Considerando que a profissional estava presente atuando ativamente na linha de frente contra a COVID-19, com dedicação e empenho e por nenhum momento deixou os pacientes desassistidos, colaborando de forma significativa em prol de um atendimento de excelência aos pacientes do Hospital Regional do Sudoeste;

Diante do exposto, venho por meio deste solicitar reanálise da documentação encaminhada até o dia da sessão pública de análise documental complementar, dando ênfase ao Atestado de Capacidade Técnica.

Atenciosamente,


ANA PAULA LINK

ANA PAULA LINK
Rua: Bolívia, 888 – Luther king – Sala 01 - Francisco Beltrão / PR – 85605-410
Cnpj: 29.893.902/0001-86
Telefone: (46) 99902-1663

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.814.025-2

Ref.: Edital de Credenciamento nº 18/2022

Recorrente: Ana Paula Link – CNJP 29.893.902/0001-86

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Ana Paula Link, em razão da sessão pública realizada no dia 06/12/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa menciona que atua dentro das normas, atendendo de forma adequada e nunca apresentou advertência.

Alega que possui pós graduação na área de Odontologia Hospitalar, contudo não foi possível habilitar em tempo hábil juntamente ao CFO, visto que o antigo edital não solicitava essa habilitação.

Alega que a profissional ao analisar o novo edital, matriculou-se na especialização em entidade que possui reconhecimento pelo CFO.

Menciona que possui experiência de quatro anos e meio na área e irá requerer a habilitação em odontologia hospitalar juntamente ao CFO.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja reanalisado a documentação encaminhada até o dia da sessão pública da análise documental complementar, dando ênfase ao atestado de capacidade técnica.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 – *Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 – *fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 – *fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 – *consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 – *estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 – *permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer*

interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do

valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Com relação a alegação da recorrente, compulsando os documentos de habilitação, observou-se que a mesma apresentou um certificado de Pós Graduação *Lato Sensu* não registrado no CFO, não atendendo ao preconizado pelo edital.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, o mesmo demonstra que a requerente atuou na prestação de serviços odontológicos, porém, somente ele não atende ao previsto em edital, haja vista que para a profissional estar devidamente habilitada, deverá seguir todas as regras previstas no instrumento convocatório. Além do mais, o edital solicita atestado de

capacidade técnica que comprove a experiência de gestão da saúde, compatível com o objeto do edital, e o objeto do edital é Credenciamento de Pessoas Jurídica, prestadoras de serviços assistenciais em saúde, conforme termo de referência, ou seja, o termo de referência deixa bem claro o objeto da prestação do serviço, sendo assim, retoma-se ao assunto da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tempo, a empresa solicitou habilitação para o lote 15 que é referente a atendimento de pacientes especiais, o qual também não comprovou titulação conforme preconiza o edital.

V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa Ana Paula Link ME, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.



Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 19.814.025-2

DESPACHO nº 799/2022

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica ANA PAULA LINK, em razão da sessão de análise documental realizada em 06/12/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 18/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa ANA PAULA LINK, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 12 de dezembro de 2022.

Assinado eletronicamente/digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3350 - 7400 | www.funeds.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho799Protocolo19.814.0252DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRSAnaPaulaLink.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 12/12/2022 19:24.

Inserido ao protocolo **19.814.025-2** por: **Roberta Rocha** em: 12/12/2022 10:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
26e6e54c847ab614d32c8d17aae249bb.